Sentença Judicial e Formas de Impugnação

Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda[1]

Desde os primórdios das civilizações dos povos, até hoje em dia, os interesses do ser humano são maiores do que os bens da vida. Quando tal interesse se materializa, torna-se pretensão. Quando a pretensão é reprimida ou obstaculizada, surge o conflito de interesses e, consequentemente, a lide. Nesse sentido, quando surge o conflito de interesses, torna-se necessária sua solução, sua composição.

Com a evolução da sociedade e o fortalecimento do Estado, torna-se vedada, em regra, a aplicação da autotutela (utilização da força para a resolução dos conflitos de interesses), e o monopólio jurisdicional passa às mãos do Estado, que deve propiciar um sistema que vise à produção de uma decisão final capaz de colocar termo ao conflito que lhe é levado pelos jurisdicionados, aplicando o direito ao caso concreto e buscando a pacificação social através da sua atividade reiterada.

Tal sistema se caracteriza pelo processo, instrumento que deve garantir ao jurisdicionado uma resposta célere, segura e, sobretudo, efetiva no mundo fenomênico. O Estado-juiz possui o dever de conduzir o processo mediante a correta aplicação das formas, mas visando a sua finalidade que é a efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, processo não é fim em si mesmo. É mero meio à conquista do direito individual, em primeiro plano, promovendo assim, a pacificação social. Ninguém ingressa com uma ação pelo simples fato de mobilizar o aparato estatal. Quem o faz busca uma manifestação do Poder Jurisdicional que tutele sua pretensão consubstanciada em um direito material.

Nesse sentido, "podemos dizer que a sentença é o ato culminante do processo, no exato sentido de que é o ato final do procedimento (em primeiro grau de jurisdição)...". (RODRIGUES, 2000, p. 256). A definição formulada pelo referido doutrinador demonstra que a sentença não representa o ponto culminante do processo, mas tão somente um pronunciamento decisório que ainda é passível de reapreciação.

Segundo conceituação formulada pelo Código de Processo Civil pátrio, art. 162, § 1º, a sentença é o "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo". Contudo, o conceito elaborado pelo legislador nos leva à falsa impressão de que a sentença seria o ato judicial apto a exaurir toda a discussão acerca da matéria litigiosa, fazendo com que o Estado cumprisse com a sua função de dizer o direito no caso concreto.

Entendemos que o conceito de sentença encontra-se muito além do simples ato que exaure o procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Como bem observa Tereza Arruda Alvim Wambier (2004, p. 27), a definição formulada na doutrina, que se limita a conceituar a sentença como sendo o ato que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, resulta em uma tautologia. Se perguntarmos qual seria a forma de extinção do procedimento em primeiro grau de jurisdição, a resposta seria: sentença.

Ocorre que a classificação, ou a conceituação formulada até o presente momento, leva em consideração tão somente o efeito gerado pela sentença, o que denota apenas um dos traços marcantes do instituto, sendo incapaz de conduzir o intérprete a um conhecimento acerca do objeto estudado.

Por tais motivos, a sentença deve ser conceituada a partir do seu conteúdo, mediante a utilização dos critérios identificadores fornecidos pelo legislador.

Este é o entendimento adotado por Tereza Arruda Alvim Wambier, que assim se pronuncia ante a matéria sob análise:

> *Cremos, portanto, ser esta a nota marcante das sentenças, ou seja, o seu conteúdo, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa, que as distingue dos demais pronunciamentos do juiz. (2004, p. 30).*

Observa-se, por conseguinte, que segundo a conceituação supracitada, sentença seria todo o provimento jurisdicional que possuísse como conteúdo material os elementos contidos no art. 267 ou no art. 269, ambos do CPC.

---

[1] Professor da Faculdade Pio XII, Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do ES, Pós-graduado em Direito Empresarial. lomiranda@tj.es.gov.br

Os rols elencados nos aludidos artigos legais são taxativos, não se admitindo que seja proferida uma sentença sem que o seu conteúdo decisório possua algum dos elementos neles previstos.

Obviamente, essa classificação afasta a possibilidade de se causar confusão quando o intérprete se depara diante de um provimento, para concluir se este seria uma sentença ou mero despacho. Estes jamais poderão conter cunho decisório, representando tão somente um mecanismo para possibilitar a marcha processual, não exigindo do magistrado qualquer trabalho intelectivo. Contudo, os pronunciamentos do Magistrado, contidos nos arts. 267 e 269 do CPC, possuem carga decisória, causando, por conseguinte, prejuízo para uma das partes cuja pretensão sucumbir.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quando o estudo recair sobre as diferenças entre as sentenças e as decisões interlocutórias. Isto porque as decisões interlocutórias poderão conter também cunho decisório que se encontre elencado no art. 267 ou no 269 do CPC.

Poder-se-ia dizer que toda sentença possui matéria disposta no art. 267 ou no 269 do CPC, entretanto, nem toda decisão que possua tal conteúdo pode ser considerada uma sentença.

Como exemplo do que ora afirmamos, temos as decisões que extinguem o processo por ilegitimidade passiva de um litisconsorte, mantendo viva a relação jurídica processual entre as partes remanescentes.

Tais decisões são interlocutórias, apesar de exaurirem o ofício do magistrado em primeiro grau de jurisdição e conterem matéria disposta no art. 267, VI do CPC.

Como exemplo de decisão interlocutória cujo teor esteja disposto no art. 269 do CPC, podemos citar a que defere ou não a antecipação dos efeitos da tutela no curso do processo. O magistrado, ao se pronunciar nesse sentido, não faz nada além de "acolher ou rejeitar o pedido do autor" (art. 269, I), quanto à concessão da aludida medida.

Corroborando a alegação de que tais decisões são meramente interlocutórias, cabe ressaltar que, uma vez prolatadas, o mecanismo jurídico para impugna-lás será o recurso de agravo de instrumento, e não a apelação cível.

Elucidando os motivos que levaram à redação do art. 162, § 1º, Flávio Cheim Jorge, cita os dizeres de Buzaid, que visaram facilitar a utilização dos meios recursais por parte do aplicador do direito:

> *O critério que distingue os dois recursos [apelação e agravo] é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final do processo. (2004, p. 28).*

Portanto, para que o provimento jurisdicional seja considerado sentença, e possibilite a interposição de recurso de apelação, é mister que o ato tenha o condão de extinguir a relação processual e o procedimento, em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, se não houve a extinção do processo e do procedimento em primeira instância, trata-se a decisão de natureza interlocutória, devendo ser eventualmente atacada por meio do agravo de instrumento.

Ressalte-se ainda que, "para que uma decisão se caracterize como sentença, todo o procedimento em primeiro grau desencadeado com o processo precisa ser extinto". (Jorge, 2004, 29). Se assim não ocorrer, estaremos diante de decisão interlocutória, ainda que contenha disposição descrita no art. 267 ou no 269 do CPC. Entendimento contrário ensejaria, inclusive, um grave problema de ordem prática. Como que eventual apelação interposta contra decisão que exclui apenas um litisconsorte passivo do processo, poderia ser levada até o Tribunal *ad quem*? Tal entendimento resultaria em um sistema incompatível dentro do próprio CPC.

Portanto, a adoção de uma ou de outra corrente nos parece um tanto quanto delicado, já que ambas, por si só, não são capazes de conferir ao operador do direito um parâmetro seguro para a conceituação de sentença.

Ante o exposto, conclui-se que não podemos afirmar ser correto o entendimento de que sentença seria simplesmente o pronunciamento judicial capaz de pôr fim ao processo em primeiro grau de jurisdição, assim como nos parece equivocado considerar sentença simplesmente as decisões que contenham matérias elencadas nos arts. 267 ou 269 do CPC.

O que se pode dizer é que ambas as conceituações encontram-se corretas, mas são analisadas sob aspectos diferentes. Uma, conceitua a partir da finalidade ou do efeito da sentença. A outra, adota o sistema material, o do conteúdo para classificá-la.

Conforme fora analisado, os dois conceitos trazidos à baila, isoladamente pecam por suas lacunas, o que nos leva a crer que a melhor alternativa é considerá-los concomitantemente. Somente assim, é que se apresenta possível a identificação de uma sentença.

Portanto, não basta que o pronunciamento judicial contenha preceitos dos arts. 267 e 269 para que seja considerado sentença. É necessário, também, que tenha como efeito a extinção do processo e do procedimento no primeiro grau de jurisdição.

Essas considerações acima formuladas são de suma importância para a conceituação e identificação das sentenças, tanto no âmbito acadêmico, quanto na prática forense, uma vez que os efeitos gerados por uma sentença são absolutamente distintos daqueles gerados por uma decisão interlocutória.

Entretanto, a sentença - vista sob a ótica até o momento adotada - decorre do sistema adotado pelo CPC. Ocorre que a sentença deve ser ainda vislumbrada sob um enfoque que precede a já abordada.

Segundo o ilustre doutrinador Flávio Cheim Jorge, a etimologia do termo sentença decorre do la-

tim "sentire", e seria derivada de "sentiendo", gerúndio do verbo latino, dando origem à expressão "sententia" no Direito Romano. (2004, 27).

No mesmo sentido, afirma Tereza Arruda Alvim Wambier, quando trata das origens do vocábulo sentença. (2004, p. 21).

A sentença, por assim dizer, seria uma forma de manifestação do sentimento do magistrado diante da questão que lhe é posta no litígio. A sentença nada mais é que o resultado do convencimento ou não do julgador sobre a procedência dos pedidos do autor e do réu.

Francesco Carnelutti, ao abordar o ponto final do processo jurisdicional, afirma que este "termina com um juízo: alguém, exatamente o juiz, declara o seu pensamento, acerca da razão ou da falta de razão de cada parte". (2000, p. 407).

O citado doutrinador italiano complementa afirmando que:

> *o juízo pronunciado pelo juiz intervém para resolver a dissensão entre as partes: a hipótese do litígio de pretensão discutida, que requer a jurisdição, identifica-se precisamente pelas questões sobre as que opera o juiz declarando sua opinião. Por isso a decisão recebe o nome de sentença (opinião do juiz). (2000, p. 407).*

A sentença, muito antes de ser analisada sob o prisma dos seus efeitos ou do seu conteúdo, deve ser vista como o pronunciamento do magistrado, que diante do conflito que lhe é levado, manifesta o seu entendimento sobre as questões discutidas entre as partes, e as provas produzidas no processo.

Para Giuseppe Chiovenda,

> *A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. (2002, 198).*

Contudo, a sentença, por ser uma manifestação do Poder Estatal de dizer o direito no caso concreto (jurisdição), não pode se limitar a mera manifestação de sentimento ou impressão do magistrado diante da causa que lhe é levada pelos jurisdicionados. A sentença há de ser imperativa, de cumprimento obrigatório, a ensejar a conquista primordial do objetivo da jurisdição, que é a pacificação social.

Por tal motivo, "a sentença também é um mandato. Sua natureza de mandato é, infalivelmente, o *prius* lógico de sua eficácia vinculante". (Carnelutti, 2000, p. 409).

Podemos concluir, portanto, que a sentença é o pronunciamento dotado de poder vinculante sobre as partes que integraram a lide, em que o magistrado manifesta o seu entendimento quanto à proteção jurídica ou não do pleito autoral, que tenha o condão de extinguir o processo e o procedimento em primeiro grau de jurisdição, mediante o julgamento de alguma(s) matéria(s) disposta(s) nos arts. 267 e 269 do CPC.

Outra importante análise a ser realizada sobre a sentença se encontra na possibilidade de existirem nulidades no decorrer do processo que acabem por afetar a validade e a eficácia das referidas sentenças.

Com efeito, podemos concluir que a sentença proferida é plenamente válida, ainda que no decorrer da relação processual tenha ocorrido alguma nulidade relativa. Isto porque estes vícios precluem se não argüidos pela parte interessada no momento oportuno.

Nesse sentido, cumpre destacar:

> *Como proclama a doutrina universal, não há nulidade que sobreviva à sentença, ou, como igualmente se diz, as nulidades, porventura existentes, convertem-se em motivos de recorribilidade, de modo que a formação da coisa julgada teria a virtude de limpar completamente a sentença dos eventuais defeitos que houvessem maculado a relação processual. (BATISTA, 1996, p.115).*

Entretanto, a sentença não possui o mesmo poder de sanar invalidades, se: a) for proferida em processo que contenha uma nulidade absoluta ou um ato inexistente que repercute sobre ela, b) ela própria contiver uma nulidade absoluta ou for juridicamente inexistente.

Ocorre que, enquanto não houver trânsito em julgado do processo, as nulidades absolutas e os atos inexistentes poderão ser impugnados por intermédio dos recursos. Entretanto, após o trânsito em julgado, opera-se o trancamento das vias recursais, o que impossibilita as partes de levantar tais vícios dentro do processo em que foram configurados.

Entretanto, se o próprio ordenamento jurídico considera insanáveis as sentenças absolutamente nulas ou inexistentes, deverá conceder, também, meios para que sejam elas extirpadas, sob pena de uma total incongruência dentro do próprio sistema.

A partir do trânsito em julgado, a decisão "somente pode ser atacada pela ação rescisória, pela ação declaratória de inexistência (*querella nullitatis*) ou pela ação anulatória". (JORGE, 2004, p. 8).

Não nos referiremos à ação anulatória, prevista no CPC em seu art. 486, uma vez que o seu escopo é o de rescindir a sentença, mas por vício no negócio jurídico que fora tão somente homologado judicialmente. Portanto, o vício, neste caso, não incide sobre o provimento judicial, mas sobre o ato praticado pelas partes e que independeria da decisão do magistrado.

Restam-nos, entretanto, ainda dois meios processuais para se atingir o escopo da extirpação da sentença viciada. Um para atacar a sentença que padece de nulidade absoluta e outro para o reconhecimento da sua inexistência.

> *Para que uma sentença não exista, é preciso que não seja sentença, nem tenha sido. Continua por aí em comentadores o emprego repreensível de 'declaração' de nulidade e de rescisão de sentença por ser nula. Só se declara inexistência, ou ineficácia. Para os romanos, o nulo não existia; mas isso acabou; tanto o nulo quanto o anulável tem de ser desconstituído...". (Miranda, 1998, p. 83).*

A diferenciação dos meios de ataque às sentenças viciadas se dá, principalmente, pelo pronunciamento diferente que se deverá buscar, diante de cada vício.

Conforme já tivemos oportunidade de expor, o ordenamento jurídico pátrio nos confere, basicamente, dois mecanismos de impugnação das decisões judiciais. São eles os recursos e a ações autônomas de impugnação. A diferença entre ambos é, basicamente, que aqueles são um prolongamento do direito de ação e essas dão ensejo a uma nova ação independente.

Para se instaurar a ação rescisória, temos como pressuposto a formação da coisa julgada sobre a sentença que se busca atacar. Isto se explica através do próprio nome conferido à ação, que denota o seu escopo de rescindir o julgado já formado e que, em princípio, seria imutável.

O pressuposto acima citado encontra-se previsto, expressamente, no art. 485 do CPC, que traz a possibilidade de se rescindir sentença, desde que transitada em julgado.

Quanto à ação rescisória, trata-se de remédio processual autônomo, que tem como objeto a própria sentença rescindenda, pois ataca a coisa julgada formal de tal sentença. "Se não houve trânsito em julgado, não há que pensar-se em ação rescisória. É reformável, revogável, ou retratável, a decisão." (Miranda, 1998, p. 136).

Ademais, caso admitíssemos a ação rescisória sem o prévio trânsito em julgado da sentença, estaríamos admitindo um sistema ilógico, prevendo dois mecanismos tão diferentes (recursos e ação rescisória), para se atacar a mesma coisa.

Portanto, a parte que se utiliza de ação rescisória sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença, carece de ação por falta de interesse de agir, já que utilizou-se do procedimento equivocado à finalidade pretendida.

Este posicionamento acerca do pré-requisito à propositura da ação rescisória é ponto pacífico na doutrina brasileira, valendo citar a lição de Barbosa Moreira:

> *Não se deve supor que a sentença portadora de qualquer dos vícios enumerados no art. 485, porque rescindível, deixa de revestir-se da autoridade da coisa julgada. Bem ao contrário: é até pressuposto da rescisão o fato de ter-se ela revestido de tal autoridade. Enquanto não rescindida, apesar de defeituosa, a sentença tem a força que normalmente teria, e produz os efeitos que normalmente produziria, se nenhum defeito contivesse. (2004, p. 107).*

O interesse em propor-se a ação rescisória funda-se exatamente na existência da autoridade da coisa julgada, que confere total eficácia à sentença, ainda que nula. Contudo, o direito à propositura da ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, a teor do art. 495 do CPC.

Podemos observar que "sentença rescindível não se confunde com sentença nula" (Moreira, 2004, p. 107). Ou seja, nem toda sentença rescindível será nula. Contudo, a presença de uma nulidade absoluta sempre ensejará a possibilidade de manejo da ação rescisória.

> *A sentença pode existir e ser nula, v. g., se julgou* extra petita. *Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, argüível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão. (Moreira, 2004, p. 107).*

Vale aqui, a ressalva da lição de Theodoro Júnior, que contraria a posição dominante da doutrina:

> *A rescindibilidade, que autoriza a ação rescisória, nos termos do art. 485, não se confunde com a nulidade da sentença. A rescisória, portanto, não supõe sentença nula, mas ao contrário, sentença válida, que tenha produzido coisa julgada". (2000, p. 592).*

Entretanto, seguindo a esteira da doutrina dominante, entendemos que a ausência de validade da sentença não obsta a formação da coisa julgada. Se assim fosse, o próprio art. 485 do CPC não poderia prever, expressamente, nulidades absolutas como sendo hipóteses de rescindibilidade da sentença.

Em alguns dos incisos insertos no art. 485 do CPC, observamos a expressa menção da lei à possibilidade de ser rescindida a sentença em alguns casos de nulidade absoluta. É o caso do inciso I, que prevê a rescindibilidade da sentença que desobedeça ao pressuposto processual de validade, que, no caso, é o da imparcialidade do julgador.

O mesmo se observa da primeira parte do inciso II, ao tratar de sentença proferida por juiz impedido. Este, pela lei, possui a presunção de imparcialidade para julgar aquela demanda específica.

Quanto à segunda parte do inciso II, observamos que a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente gera uma nulidade absoluta, por violar o art. 113, § 2º, que impõe tal efeito a essa espécie de defeito do ato.

O inciso IV prevê como objeto de rescindibilidade a sentença proferida em ofensa a coisa julgada, que representa pressuposto processual negativo.

Já as demais nulidades absolutas da sentença e do processo, apesar de não previstas expressamente como hipóteses de cabimento da ação rescisória, como já abordado, não se convalidam com o trânsito em julgado da ação, de sorte que deverá haver

dispositivo legal que vise à desconstituição da coisa julgada nessas hipóteses. Tal dispositivo é o art. 485 do CPC, que possibilita a rescindibilidade de sentença que viole literal disposição e lei.

Para ilustrarmos a conclusão acima formulada, citamos a lição de Barbosa Moreira quanto à abrangência do art. 485 do CPC: "é irrelevante que se viole o direito material ou o direito processual: será rescindível, *v. g.* a sentença que, ao arrepio do art. 128, *julgue ultra* ou *extra petita*". (2004, p. 131).

Apesar de não constar qualquer menção à sentença *extra petita* ou *ultra petita* como ensejadoras do manejo da ação rescisória, estas geram uma sentença nula que poderá ser desconstituída pela ação sob análise.

Isso porque a ocorrência de nulidade absoluta sempre resultará da violação de literal disposição legal, possibilitando a rescisão do julgamento viciado. Estará sempre obedecendo ao permissivo legal na forma tratada pela doutrina, que considera que o "vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade". (Souza, 2004, p. 741).

Observamos que, em uma única hipótese, o rol taxativo inserto no art. 485 do CPC poderá ser transposto, possibilitando a utilização da ação rescisória.

Humberto Theodor Júnior defende a possibilidade de se aplicar, por analogia, o mecanismo previsto no art. 485 (ação rescisória) para se declarar a inexistência de sentença.

> *Embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter a parte prejudicada o reconhecimento da nulidade ou inexistência do julgado, no caso ora apreciado, não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil. É que as nulidades* ipsu iure *devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim... (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 594).*

Tal orientação é conduzida pelos princípios da economia e da efetividade processual, sendo que nada obsta que um vício de maior gravidade (inexistência), seja alegado por meio da ação rescisória, ainda que não seja esse o meio processual adequado à finalidade. Entretanto, o meio processual adequado a se alegar a inexistência da sentença é a Ação Declaratória de Inexistência

Ovídio Baptista da Silva (1996, p. 115), ao abordar a história da ação declaratória de inexistência, leciona que, no direito romano, considerava-se a sentença nula como inexistente, e o ordenamento não previa meio de se atacar o vício por entender ser desnecessária a decretação de algo que inexiste.

A sentença nula, para os romanos, poderia simplesmente ser ignorada pela parte prejudicada, sem a necessidade de utilização de um meio processual que lhe autorizasse a assim proceder.

Entretanto, no direito medieval manteve-se a apelação como meio idôneo a atacar as sentenças válidas, mas instituiu-se e a *querella nullitatis* para atacar as sentenças nulas. Posteriormente, a *actio nullitatis* passou a ser incorporada como meio de impugnação através do recurso de apelação, ou seja, as nulidades passaram a constituir fundamento do recurso.

Entretanto, como já observamos anteriormente, a inexistência jurídica de um ato não induz, necessariamente, a sua ineficácia. Passou-se à necessidade de se instituir um mecanismo apto a declarar a inexistência de um ato que, no plano fático, possui eficácia.

> *"No direito moderno, como já vimos, passou a vigorar o princípio de que os motivos de nulidade convertem-se em motivos para a impugnação recursal. Como disse Calamandrei (La Casación Civil, tomo I, p. 204), a apelação acabou aproximando-se da querella nullitatis a ponto de tornar-se função do recurso igualmente o exame dos vícios que pudessem tornar nula a sentença". (Da Silva, 1996, p. 117).*

Entretanto, ainda que os sistemas normativos modernos tenham possibilitado a discussão de nulidades e inexistências em sede recursal, essa inovação não foi capaz de sanar todos os problemas, já que, com o trancamento das vias recursais, não haveria mais o que se fazer.

Como poderia perdurar uma sentença que constitui o divórcio entre um homem e uma mulher, que jamais foram casados?

Não podemos exigir que a regularização de tal vício esteja adstrita tão somente ao prazo recursal, e até mesmo ao prazo da ação rescisória. Passado o período de ambos os meios de impugnação, estariam o homem e a mulher divorciados, sem nunca terem se casado?

E uma sentença que não possui cunho decisório (dispositivo)? Após o transcurso do prazo rescisório, estaria imutável, impedindo que a parte busque a tutela do seu direito?

Ovídio Baptista considera que o entendimento doutrinário dominante seria no sentido de inexistir mecanismo diverso da ação rescisória, para se discutir vícios da sentença após o trancamento das vias recursais, senão vejamos:

> *Seria ocioso dizer que a* communis opinio *entre os juristas, tanto brasileiros quanto estrangeiros, inclina-se decididamente no sentido de negar a existência, nos sistemas jurídicos contemporâneos, de alguma ação declaratória ou constitutiva, diversa da ação rescisória, para o sistema brasileiro, ou da cassação para os sistemas europeus, como que se possa atacar uma sentença já transitada em julgado. (BATISTA, 1996, p. 115).*

A resistência de parte dos juristas em aceitar um rol mais abrangente de mecanismos de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado decorre do receio de se causar instabilidades às re-

lações jurídicas que já deveriam estar pacificadas.

Entretanto, entendemos ser plenamente cabível a utilização de uma ação que vise declarar a inexistência da sentença, a teor do art. 4º, I, do CPC.

Contrariando a constatação elaborada por Ovídio Baptista, podemos vislumbrar vasta doutrina processual brasileira admitindo a utilização da ação autônoma com vistas a declarar a inexistência de uma sentença.

> *Por fim, também é inadmissível a ação rescisória contra sentença inexistente, como a proferida sem dispositivo, a prolatada sem assinatura do magistrado, a exarada por quem não exerce o ofício judicante, a atividade jurisdicional. Em tais hipóteses, a ação rescisória é inadmissível, já que a inexistência jurídica da sentença pode ser suscitada no bojo de qualquer processo, podendo até mesmo ser declarada em ação autônoma, nos termos do inciso I do art. 4º do Código de Processo Civil. Além do mais, a sentença inexistente não passa em julgado, o que reforça a inadmissibilidade da ação rescisória no particular. (Souza, 2004, p. 761).*

Conforme bem asseverado na citação acima transcrita, a sentença inexistente sequer forma coisa julgada, já que, para a sua formação, pressupõe-se a existência de um processo e de um provimento final do Poder Judiciário.

No mesmo sentido apresenta-se o posicionamento de Barbosa Moreira:

> *A sentença desprovida de elemento essencial, como o dispositivo, ou proferida em 'processo' a que falte pressuposto de existência, qual seria o instaurado perante órgão não investido de jurisdição, é sentença inexistente, e será declarada tal por qualquer juiz, sempre que alguém a invoque, sem necessidade (e até sem possibilidade) de providência tendente a desconstituí-la: não se desconstitui o que não existe. (2004, p. 107).*

Sem a aptidão para formar coisa julgada, a sentença inexistente não pode ser objeto de ação rescisória, conforme se conclui pela técnica processual. Tal sentença padeceria do requisito para a propositura de ação rescisória, o que nos leva à necessidade de busca por um mecanismo próprio.

Nesse sentido:

> *As sentenças nulas serão atacáveis pela via rescisória, dentro em dois anos contados, como regra geral, a partir do seu trânsito em julgado. (...) Já as sentenças inexistentes serão vulneráveis por meio de ação declaratória de inexistência, pois nada haverá a desconstituir-se. (Wambier, 2004, p. 555).*

Ademais, dizer ser incabível o manejo da ação declaratória com vistas ao reconhecimento da inexistência jurídica da sentença, por ausência de previsão legal, decorre da falta de análise sistemática do assunto tratado.

Segundo o art. 4º, I, do CPC, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. Observa-se que o texto legal não limita a declaração de nulidade de relação jurídica material. Relação processual também há de ser declarada inexistente, se padecer deste vício.

Observa-se, por conseguinte, que a ação declaratória não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial. "Só são prescritíveis as ações condenatórias, já que as constitutivas estão sujeitas à decadência e as declaratórias são imprescritíveis". (Lopes, 1995, p. 102). Portanto, diferentemente do que ocorre nas sentenças nulas, as inexistentes podem ser assim declaradas a qualquer momento.

João Batista Lopes, em obra que trata da ação declaratória, entende que:

> *Somente na hipótese excepcional de falta de citação será cogitável a ação declaratória de inexistência (jurídica), não se mostrando tal via adequada para albergar hipóteses de rescindibilidade de sentenças. (1995, p. 81).*

Apesar de João Batista Lopes admitir a possibilidade de manejo da ação declaratória para se reconhecer a inexistência da sentença, consignamos tão somente a nossa crítica quanto à visão limitada imposta pelo entendimento do citado autor.

A ausência de citação não representa a única hipótese capaz de gerar uma sentença inexistente, conforme já consignado neste trabalho. A ausência de qualquer requisito mínimo de existência do processo também resultará na inexistência da sentença proferida em seu bojo. Ademais, há elementos essenciais das sentenças que devem ser respeitados no momento da sua elaboração, que, se ausentes, também resultarão na sua inexistência.

Portanto, não há motivos para se limitar a utilização da ação declaratória de inexistência às hipóteses de ausência de citação. Devem integrar esse rol todas as sentenças inexistentes, já que devemos preservar no processo a isonomia no trato de institutos da mesma natureza.

Referências

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 699 p.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**; traduzido por Adrián Sotero de Witt Batista. 5.ed. ClassicBook, 2000. 613 p.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1.ed. São Paulo, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**; traduzido por Paolo Capitanio. 3.ed. Bookseller: Campinas/SP, 2002. 519 p.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Sobrevivência da *Querela Nullitatis***. Revista Forense, Rio de Janeiro,

nº 333, p. 115-122, 1996.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4.ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2004. 682 p.
JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 388 p.
LOPES, João Batista Lopes. **Ação Declaratória**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 192 p.
MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998. 729 p.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11.ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 781 p.
RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 420 p.
RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 2.ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 344 p.
SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 861 p.
TEHODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 643 p.
WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 622 p.